



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.003750/2001-27  
**Recurso nº** 158.257 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00028  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** ROGÉRIO RABE  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 11 do 1º Conselho de Contribuintes.

COBRANÇA DE JUROS E MULTAS. Não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO RABE.

ACORDAM os Membros da Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente.

  
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
VALÉRIA PESTANA MARQUES e CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ II, que julgou procedente em parte o lançamento e reduziu o valor do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar.

A decisão recorrida acatou o pedido do contribuinte relativo à dedução de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.400,16, tendo em vista que essa dedução tem caráter tributário, é compulsória e está diretamente vinculada aos rendimentos tributáveis apurados de ofício.

Irresignado o recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega em síntese:

Preliminarmente a prescrição da pretensão do fisco cobrar o presente débito, pois desde o lançamento do tributo até a notificação para pagamento, transcorreu prazo superior a 5 anos; e

No mérito, que a legislação estipula prazo máximo de 30 dias para ser julgada a impugnação (Decreto 70.235, de 1972, art. 27) e tendo ultrapassado 4 anos, sem que o mesmo houvesse contribuído para o atraso, é um absurdo a cobrança de juros, encargos e multas, desde a constituição do débito.

É o Relatório.

## Voto

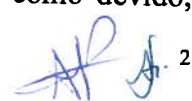
Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte traz em seu recurso voluntário preliminarmente alegação de prescrição intercorrente, o que não pode ser reconhecida tendo em vista que a súmula 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito pretende seja afastada a incidência de juros e multas sobre o valor apurado no auto de infração, tendo em vista que não contribuiu para o atraso do julgamento e a legislação estipula prazo de 30 dias para o julgamento da impugnação.


No entanto, não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido,

 2

desde a data do depósito, que seja este administrativo ou judicial, o que não ocorreu in casu, não havendo portanto previsão legal para a dispensa pleiteada,

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e rejeito a preliminar de prescrição e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento com os devidos acréscimo legais.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008 

  
Ana Paula Locoselli Erichsen